



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.004808/2003-45  
**Recurso nº** 174.672 Voluntário  
**Acórdão nº** 1803-00.518 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 4 de agosto de 2010  
**Matéria** CSLL - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** MARINGÁ S/A. - CIMENTO E FERRO-LIGA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Exercício: 1999

COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DA CSLL. LIMITE DE REDUÇÃO DE TRINTA POR CENTO DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO. POSTERGAÇÃO.

A inobservância do limite legal de trinta por cento para compensação de prejuízos fiscais ou bases negativas da CSLL, quando comprovado pelo sujeito passivo que o tributo que deixou de ser pago em razão dessas compensações o foi em período posterior, caracteriza postergação do pagamento do IRPJ ou da CSLL, o que implica em excluir da exigência a parcela paga posteriormente (Súmula Carf nº 36).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a exigência fiscal de CSLL, de R\$ 37.801,97 para R\$ 17.909,34, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

30 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch, Marcelo Fonseca Vicentini, Sérgio Rodrigues Mendes e Luciano Inocência dos Santos.

## Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido, na parte ainda objeto de litígio (fls. 326 a 328):

*Em ação fiscal realizada na empresa em epígrafe, foi apurado, conforme relatado no "Termo de Verificação Fiscal e Intimação nº 003" (fls. 237 a 239), que o contribuinte compensou indevidamente, no ano-calendário de 1998, base negativa da CSLL de períodos anteriores, não obedecendo ao limite de 30 % previsto pelo artigo 58 da Lei nº 8.981/95 e artigo 16 da Lei nº 9.065/95*

*2. A empresa, intimada a apresentar cópia de medida judicial, se existente, autorizando a compensação integral, apresentou cópia de documentos relativos à ação judicial, mandado de segurança, em que foi negado o pedido de compensar bases negativas sem a limitação de 30 % previsto na legislação*

*3. A Fiscalização informa que o contribuinte, em 14/09/2000, conforme o Processo nº 1999.03.99.75539-8 do TRF da 3ª Região, interpôs Recurso Especial com o mesmo teor, a fim de reformar o Acórdão referido. Como não foi aceito o Recurso Especial, o contribuinte, em 14/03/2002, entrou com Medida Cautelar, com pedido de liminar, junto ao Supremo Tribunal Federal, sendo que, até a data da lavratura do auto de infração, a fiscalização informa que não constatou a concessão da liminar.*

*4. Em decorrência, foi apurado o valor tributável de R\$ 472.524,74, referente à compensação a maior da base negativa da CSLL. Foi lavrado, em 23/12/2003, o Auto de Infração da Contribuição Social sobre Lucro Líquido — CSLL (fls. 240 a 244), resultando no crédito tributário de R\$ 100.386,90 (o valor inclui multa de ofício e juros de mora calculados até 28/11/2003), com o enquadramento nele descrito.*

*5. A Empresa, tempestivamente, apresentou impugnação protocolada em 08/01/2004 (fls. 247 a 279), alegando, basicamente, o abaixo relatado:*

*[...]*

*5.4 finalizando, alega que, "admitindo-se que a compensação deveria obedecer ao limite de 30 % em 1998, como pretende o Sr. Fiscal, haveria saldo de prejuízo fiscal a compensar nos períodos seguintes" "De fato, esta compensação, ainda que indevida, representa a mera postergação do pagamento do imposto, passível tão-somente de cobrança dos acréscimos legais aplicáveis a este caso".*

A decisão da instância *a quo* foi assim ementada, na parte ainda objeto de litígio (fls. 325):

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO  
LÍQUIDO - CSLL*

*Ano-calendário: 1998*

[...]

*NULIDADE EFEITOS DA POSTERGAÇÃO*

*A glosa de compensação de bases negativas superiores ao limite de 30 % na apuração da CSLL não configura hipótese de postergação de tributo.*

*Lançamento Procedente*

Cientificada da referida decisão em 14/08/2008 (A.R. de fls. 342), a tempo, em 12/09/2008, apresenta a interessada recurso de fls. 343 a 357, instruído com os documentos de fls. 358 a 439, nele argumentando, em síntese:

- a) que, manter este lançamento é o mesmo que obrigar a Recorrente a recolher um tributo indevido, para depois pedir restituição, haja vista que o agente fiscal equivocou-se ao desconsiderar o direito remanescente de absorção dos prejuízos, pois as parcelas que a empresa compensou além do limite de 30 % poderiam ter sido realizadas nos períodos seguintes àqueles consignados na autuação;
- b) que, assim, a fiscalização deveria ter efetuado a recomposição da base de cálculo nos períodos-base posteriores, considerando, quando a Recorrente tivesse apurado lucro, a compensação da base negativa aproveitada a maior, cuja glosa foi procedida de ofício;
- c) que auferiu lucros expressivos em períodos posteriores, que não foram reduzidos por compensações de base negativa, visto que essas bases haviam sido compensadas integralmente;
- d) que, no ano de 2003, recolheu, a título de CSLL, aproximadamente R\$ 2.230.118,35, haja vista não haver mais base negativa a ser compensada;
- e) que, no ano de 2004, conforme comprova a cópia do Lalur, teve base de cálculo para o recolhimento da CSLL no montante aproximado de R\$ 9.572.111,59;
- f) que, da mesma forma, no ano de 2005, o Lalur demonstra que a empresa teve base de cálculo para recolhimento da CSLL no montante aproximado de R\$ 2.221.330,38, e um Lucro Real de R\$ 24.681.448,71, sem que tenha sido feita qualquer compensação de base negativa de CSLL; e
- g) que, assim, não houve pagamento a menor de contribuição e, sim, simples postergação para períodos subsequentes.

Em mesa para julgamento.

## Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do recurso.

Incide, no presente caso, a Súmula Carf nº 36, de seguinte teor:

*A inobservância do limite legal de trinta por cento para compensação de prejuízos fiscais ou bases negativas da CSLL, quando comprovado pelo sujeito passivo que o tributo que deixou de ser pago em razão dessas compensações o foi em período posterior, caracteriza postergação do pagamento do IRPJ ou da CSLL, o que implica em excluir da exigência a parcela paga posteriormente*

Por conseguinte, procedeu-se ao cálculo da postergação, considerando-se ter havido esse efeito apenas para o ano-calendário de 2002 (fls. 319), no qual apurou-se uma contribuição devida de R\$ 826.133,42, que foi quitada mediante estimativas:

CNPJ 61.082.988/0001-70		DIPJ 2003 Pag. 14	
Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido			
28. BASE DE CÁLC. ANTES DA COMP. BC NEG DO PRÓPRIO PER APUR.		10.719.979,40	
29. (-) Atividades em Geral			
30. (-) Atividade Rural			
31. BASE DE CÁLC ANTES DA COMP DE BC NEGATIVA DE PER ANTERIORES		10.719.979,40	
32. (-) Base de Cálculo Negativa da CSLL de Per Anteriores - Ativ em Geral		1.540.719,20	
33. (-) Base de Cálculo Negativa da CSLL de Per Anteriores - Ativ Rural			
34. BASE DE CÁLCULO DA CSLL		9.179.260,20	
35. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade		826.133,42	
<b>CÁLCULO DA CSLL</b>			
36. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO TOTAL		826.133,42	
<b>DEDUÇÕES</b>			
37. (-) Recuperação de Crédito da CSLL (MP 1.807/1999, art. 8º)		0,00	
38. (-) CSLL Mensal Paga por Estimativa		826.133,42	
39. (-) Parc. Formalizado de CSLL sobre a Base Cálculo Estimada		0,00	
40. (-) Imp. Pago no Exterior/Lucros, Rend. Ganhos de Capital		0,00	
41. (-) CSLL Retida na Fonte por Órgão Público		0,00	
42. CSLL A PAGAR		0,00	

Nesse ano-calendário, a compensação procedida foi inferior ao limite legal (R\$ 3.215.993,82 - R\$ 1.540.719,20 = R\$ 1.675.274,62), pelo que comportaria o acréscimo do saldo negativo de CSLL glosado no ano-calendário de 1998, de R\$ 472.524,74 (fls. 291):

**1. REF. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODO ANTERIORES - CSLL  
COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES  
ANO-CALENDÁRIO: 1.998**

**DESCRIÇÃO DOS FATOS:** A empresa procedeu a compensações indevida de Base de Cálculo Negativa de Períodos Anteriores com inobservância do limite de 30% (descrito no Termo de Intimação Fiscal nº 01, item 4, de 16/10/2003).

**BASE TRIBUTÁVEL: R\$ 472.524,74 ( R\$ 675.035,34 - R\$ 202.510,60 (30%) = R\$ 472.524,74 ) -**

Processo nº 19515.004808/2003-45  
Acórdão nº 1803-00.518

SI-TE03  
Fl. 443

Para o ano-calendário de 1999, houve compensação integral de bases de cálculo negativas (fls. 304), e para os anos-calendário de 2000 e de 2001, ocorreu compensação parcial, obedecido, porém, em ambos os períodos, o limite legal de 30 % (fls. 309 e 314).

Já para os anos-calendário de 2003 a 2005 - mencionados pela Recorrente -, os respectivos pagamentos foram posteriores à data da autuação (23/12/2003 - fls. 242).

Esclareça-se que, no cálculo da postergação considerou-se, como data do pagamento para a exigência da CSLL (R\$ 37.801,97 - fls. 242), o último dia útil do mês de março do ano subsequente ao ano-calendário de 1998 (art. 6º, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996) e, para a contribuição postergada (R\$ 37.801,97), o último dia útil do mês de dezembro do próprio ano-calendário de 2002, em face de o pagamento ter-se procedido mediante estimativas.



## Receita Federal

Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança (Codac)

### Demonstrativo Analítico de Compensação

**Contribuinte:** 61.082.988/0001-70 - MARINGÁ S/A. - CIMENTO E FERRO-LIGA  
**Trabalho:** 001/10 - CÁLCULO DE POSTERGAÇÃO - Cálculos para compensação deferida ANTES de: 17/03/2008

**Compensação 001 de 001**

**Crédito:** CSLL/2003 valorado em 31/12/2002 - R\$ 37.801,97  
**Débito:** 2973 (CSLL) vencido em 31/03/1999 - R\$ 37.801,97 Dcomp: 31/03/1999

**Data de Valoração:** 31/12/2002 - Último dia útil do exercício anterior (d)  
**Crédito em VO / Débito consolidado**

		<i>Consolidação do Débito</i>		
<b>Valor Total Consolidado: R\$ 71.835,08</b>				
<b>Principal:</b>		37.801,97	<b>Multa:</b>	(20,00 %) 7.560,39
<b>Juros:</b>	(70,03 %)	26.472,72	<b>Juros Multa:</b>	(0,00 %) 0,00
<i>Saldo Resmancescentes</i>				
<b>Saldo do Débito: R\$ 17.909,34 / Saldo de Crédito: R\$ 0,00</b>				

### Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para REDUZIR a exigência fiscal de CSLL, de R\$ 37.801,97 para R\$ 17.909,34.

É como voto.

Sérgio Rodrigues Mendes

10/10/2010

Assinado digitalmente em 26/09/2010 por SERGIO RODRIGUES MENDES 08/09/2010 por SELENE FERREIRA DE M  
ORAES

Autenticado digitalmente em 26/09/2010 por SERGIO RODRIGUES MENDES  
Emitted em 30/09/2010 pelo Ministério da Fazenda



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO – QUARTA CÂMARA

Processo nº : 19515004808200345

Interessado : MARINGÁ S/A CIMENTO E FERRO LIGA

Acórdão nº : **1803-00518**

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 20 / 09 / 2010

*Maristela de Sousa Rodrigues*  
Maristela de Sousa Rodrigues

Secretária da Câmara

**Ciência**

Data: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

**Encaminhamento da PFN:**

apenas com ciência;

com Recurso Especial;

com Embargos de Declaração.